



EMENDA N° CM 015/2021 AO PROJETO DE LEI N° CM 026/2021

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Modificam-se e adicionam-se os referidos artigos, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Nas contratações públicas da administração direta do Município de Divinópolis será concedido tratamento diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais – MEI, microempresas - ME e empresas de pequeno porte – EPP, objetivando:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e microrregional;
- II - a ampliação da eficiência das políticas públicas; e,
- III - o incentivo a inovação tecnológica.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta lei a administração pública municipal adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e alterações, em especial aquelas constantes dos artigos 42 e seguintes, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais – MEI, microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, especialmente:

- I - aplicação do disposto nos arts. 42 e 42 da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006;
- II - preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no artigo 44 da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006;

- III - realização de licitação com exclusiva participação de microempreendedores individuais – MEI, de microempresas - ME e empresas de pequeno porte – EPP, sediadas no âmbito municipal ou na microrregião de Divinópolis (043 - Carmo do Cajuru, Cláudio, Conceição do Pará, Divinópolis, Igaratinga, Itaúna, Nova Serrana, Perdigão, Santo Antônio do Monte, São Gonçalo do Pará e São Sebastião do Oeste), nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), observado o respectivo critério de julgamento do certame;

- IV - nos processos licitatórios destinados a contratação de obras e serviços, possibilidade de exigência de subcontratação de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

- V - em certames para aquisição de bens de natureza divisível, possibilidade de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempreendedor individual, de microempresas e empresas de pequeno porte.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

§1º Nas situações de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, as compras e contratações de serviços deverão ser feitas preferencialmente de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§2º Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisível, previstos no inciso III deste artigo, e as cotas de até 25%, previstas no inciso V deste artigo, deverá ser destinadas unicamente e exclusivamente aos microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Divinópolis, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados aos microempreendedores individuais e as microempresas e empresas de pequeno porte de âmbito municipal ou microrregião de Divinópolis (043 - Carmo do Cajuru, Cláudio, Conceição do Pará, Divinópolis, Igaratinga, Itaúna, Nova Serrana, Perdigão, Santo Antônio do Monte, São Gonçalo do Pará e São Sebastião do Oeste).

§3º Sem prejuízo da aplicação do disposto no §2º deste artigo, visando atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e da microrregião de Divinópolis, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo a inovação tecnológica, previstos no artigo 1º desta lei e no artigo 47 da Lei Complementar Federal 123/2006, a administração pública poderá, em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do art. 2º desta lei, estabelecer a prioridade de contratação para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no âmbito municipal ou na microrregião de Divinópolis, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observadas as seguintes disposições:

I - a prioridade será para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Divinópolis;

II - não tendo microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Divinópolis, cuja proposta esteja no limite de 10% previsto neste parágrafo, a prioridade poderá ser dada para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas na microrregião de Divinópolis (043 - Carmo do Cajuru, Cláudio, Conceição do Pará, Divinópolis, Igaratinga, Itaúna, Nova Serrana, Perdigão, Santo Antônio do Monte, São Gonçalo do Pará e São Sebastião do Oeste);

III - para a modalidade de pregão, o limite previsto neste parágrafo será verificado após a fase de lances verbais;

Art. 3º Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito municipal ou na microrregião de Divinópolis, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

Parágrafo único. Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no caput, em decorrência da natureza do produto, a inexistência no município ou na microrregião de Divinópolis de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada fundamentalmente e tecnicamente no processo.

Art. 4º As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município serão preferencialmente adequadas a oferta de produtores no âmbito municipal ou na microrregião de Divinópolis.

§ 1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade.

§ 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores no âmbito municipal ou na microrregião, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 5º Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município terá o cardápio preferencialmente elaborado com gêneros usuais do âmbito municipal ou da microrregião de Divinópolis.

Art. 6º Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Art. 7º Nos procedimentos de licitação deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto as entidades de apoio e representação dos microempreendedores individuais, das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Art. 8º Em relação aos processos licitatórios destinados a aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de microempreendedor individual, microempresa ou de



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

empresa de pequeno porte deve ser dada preferência as sediadas no âmbito municipal, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas a microrregião de Divinópolis.

§ 1º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 2º O disposto no caput não é aplicável quando:

I - o proponente já for microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - o edital de licitação estabelecerá que os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no âmbito municipal e na microrregião de Divinópolis;

II - deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão imediata;

III - a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV - demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada a empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 10 As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito municipal, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados aos microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

da microrregião de Divinópolis.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará em até 30 dias para aplicação no disposto desta Lei.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Modifica-se a ementa do Projeto de Lei Ordinária CM 026/2021, de autoria do Vereador Josafá Anderson, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para os Microempreendedores Individuais – MEI, Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal de Divinópolis e dá outras providências.”

Divinópolis, 17 de março de 2021

Justificação: A presente emenda ao Projeto de Lei CM 026/2021, de autoria do Vereador Josafá Anderson, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123/2006, tem como objetivo dar mais especificidade ao tratamento diferenciado e favorecido nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública de Divinópolis. Após a brilhante iniciativa do Vereador Josafá, entendemos que precisamos especificar o tratamento diferenciado também aos microempreendedores individuais, assim como preferenciar os pequenos empresários de nossa cidade e microrregião na redação do Projeto. Desta forma, com esta emenda, objetivamos dar tratamento diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais – MEI, microempresas - ME e empresas de pequeno porte – EPP, sediados no município de Divinópolis, bem como município integrantes da microrregião de Divinópolis (043 - Carmo do Cajuru, Cláudio, Conceição do Pará, Divinópolis, Igaratinga, Itaúna, Nova Serrana, Perdigão, Santo Antônio do Monte, São Gonçalo do Pará e São Sebastião do Oeste). Solicitamos assim, aos vereadores que se aprove a referida emenda, que tem como principal viés contribuir diretamente com o desenvolvimento socioeconômico de nossa cidade e microrregião.

VEREDOR EDSOM SOUSA
CIDADANIA
LÍDER DO GOVERNO

VEREADOR JOSAFÁ ANDERSON
CIDADANIA